





# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema, podendo editar regras que adequem a licitação aos princípios fundamentais previstos no Texto Constitucional, sem contudo conflitar com as normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93, editada pela União para a disciplina infraconstitucional da matéria.

Ao estipular a obrigatoriedade da filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet e redes sociais oficiais, das sessões públicas de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, a propositura em nada trata de regramento geral de licitações e contratos administrativos; não invade, portanto, a competência da União para instituir normas gerais acerca de licitação e contratação.

Ao contrário, inspira-se no princípio da publicidade e visa dar maior transparência aos atos administrativos do procedimento licitatório, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

Contudo, a propositura afronta outros preceitos e princípios constitucionais, o que o conduz à inconstitucionalidade, conforme passo a demonstrar.

Em que pesem os louváveis propósitos do legislador, visando dar maior transparência aos procedimentos licitatórios, o que a princípio seria totalmente constitucional, a obrigação imposta ao Poder Executivo não se mostra razoável, além de implicar violação ao princípio da separação dos poderes, sobretudo porque apenas obriga o Poder Executivo, nada disciplinando a respeito das licitações realizadas pelo Poder Legislativo.

De fato, a propositura introduz um trato da matéria limitado, e que conflita com o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, ao versar apenas no tocante ao Poder Executivo, como se somente ele, e não o Legislativo, estivesse sujeito ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública.

Assim, ao impor ao Poder Executivo, tão somente, a obrigação de transmitir ao vivo, em áudio e vídeo, por meio da internet e das redes sociais oficiais, as sessões públicas realizadas durante o procedimento licitatório, excluindo do objetivo do diploma normativo o Poder Legislativo, a disciplina



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

conferida pelo legislador local à matéria acaba por revelar-se discriminatória para com o referido Poder, reduzindo a ele a observância dos princípios que a Constituição Federal, no artigo 37, “caput”, e a Constituição Estadual Paulista, no artigo 111, impõem a toda a Administração Pública e, conseqüentemente, também ao Poder Legislativo.

Em análise a dispositivo legal semelhante, nos autos da ADI nº 2.472-8/RS, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRINCÍPIOS – EXTENSÃO. Surgindo, no ato normativo abstrato, a óptica, assentada em princípio básico da Administração Pública, de observância apenas em relação ao Executivo, tem-se a lei como a conflitar com a razoabilidade.” (STF, ADI 2.472-8/RS, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Redator para o Acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 11/11/2004)

Naquela assentada, o Relator, Ministro Maurício Corrêa, assim se manifestou:

*“... creio estar igualmente diante de exigência no mínimo desproporcional e desarrazoada pelos limites que impõe ao Governador e pelo exagero dos objetivos visados, sobretudo porque apenas obriga um dos Poderes, nada disciplinando a respeito dos outros.”*

Ademais, a obrigação imposta pelo art. 1º do projeto impõe um ônus excessivo à Administração Pública, acarretando custos adicionais desnecessários ao erário municipal e, por conseguinte, ofensa ao princípio da economicidade, pois exige a aquisição de equipamentos, sistemas e a contratação de mão de obra especializada.

Cabe salientar, ainda, que o projeto não se limitou a tornar obrigatória a transmissão ao vivo das sessões públicas de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal, ao contrário, o art. 3º do projeto confere atribuições a agentes e órgãos do Poder Executivo, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal; artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual), a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ora, a Comissão de Licitações é órgão integrante do Poder Executivo. Suas atribuições pertencem ao domínio da organização administrativa, dependendo de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual.

Desse modo, ao dispor sobre as atribuições dos membros da Comissão de Licitações e do Pregoeiro, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abona essa conclusão, como se observa, por exemplo, nas decisões proferidas nas ADIs nº 2.808-1 e nº 3.751-0:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente. (ADI 2.808, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 17.11.2006).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2.808, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 24.08.2007).

Por fim, cumpre assinalar que todos os atos dos procedimentos licitatórios realizados pela Administração Municipal são públicos e acessíveis ao público, conforme determina o artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos.

É permitido, portanto, a qualquer pessoa o acesso aos atos dos procedimentos licitatórios, mesmo que não participante do certame. Assim, por exemplo, as sessões de abertura de envelopes e de julgamento pela Comissão de Licitações são franqueadas ao público, e não apenas aos licitantes.

Expostos, nestes termos, os motivos que fundamentam o veto total oposto ao Projeto de Lei nº 66, de 2020, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Hugo Di Lallo**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**